



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13227.000586/2007-84  
**Recurso n°** 915.279 Voluntário  
**Acórdão n°** **1302-00.903 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 9 de maio de 2012  
**Matéria** SIMPLES - EXCLUSÃO  
**Recorrente** SOBERANA TRANSPORTE COLETIVO LTDA EPP  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. REGULARIZAÇÃO.

Verificado que o sujeito passivo excluiu a atividade vedada, que motivou o indeferimento de seu termo de opção ao Simples Nacional, de seu objeto social, no prazo prescrito, deve ser ele reintegrado ao regime simplificado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente), Eduardo de Andrade, Diniz Raposo e Silva, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

## Relatório

Trata-se de apreciar Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 2ª Turma da DRJ/BEL, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, julgar a manifestação de inconformidade improcedente. A ementa foi dispensada em razão do valor do crédito tributário impugnado, com base na portaria SRF nº 1.364/2004.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

A Interessada, já qualificado nos autos, teve negada a sua solicitação de inclusão no Simples Nacional de 20/08/2007 (fl. 06).

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl. 06) acusa atividade econômica vedada (transporte rodoviário coletivo, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana). O mesmo Termo dispõe que se as pendências forem solucionadas no período de 02/07/2007 a 20/08/2007 a empresa deverá, se for de seu interesse ingressar no Simples Nacional, formalizar nova opção até as 20:00hs do dia 20/08/2007.

O contribuinte apresenta manifestação de inconformidade (fl. 01) em que aduz que já foi providenciada sua correção no cadastro CNPJ (comprovante de fl. 12).

A DRJ, ao analisar o comprovante anexado pela recorrente verificou que a atividade vedada (transporte rodoviário coletivo, com itinerário fixo, intermunicipal em região metropolitana) permanecia, não podendo, assim, a contribuinte optar pelo Simples Nacional em 2007.

A recorrente, na peça recursal submetida à apreciação deste colegiado, reitera que, a despeito do quanto alegado no acórdão da DRJ, regularizou a situação impeditiva com base na sua 4ª alteração contratual e termo de opção pelo Simples Nacional encaminhado via internet em 20/08/2007. A atividade que permanece é a de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal (e não intermunicipal), a qual é permitida pelo Simples Nacional.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso é tempestivo, e portanto, dele conheço.

**Atividade de prestação de serviços de transporte coletivo municipal**

A recorrente teve indeferido seu pedido de ingresso no Simples Nacional por incorrer na vedação constante do inciso VI do art. 17 da LC nº 123/2006 (fl. 06), *in verbis*:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

...

*VI - que preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;*

Na peça impugnatória alegou que o motivo do indeferimento havia sido o atraso na comunicação da JUCER (Junta Comercial do Estado de Rondônia) de sua 4ª alteração contratual junto ao cadastro do CNPJ, a qual foi registrada em 17/08/2007, antes, portanto, do prazo para opção ao Simples Nacional, que era 20/08/2007. Todavia, o atraso no processamento determinou a conclusão da alteração somente após 20/08/2007 junto aos computadores da Receita, gerando o indeferimento de forma indevida.

Todavia, anexou a referida quarta alteração (fls.07/10), na qual, de fato não consta de seu objeto social a atividade vedada, mas tão somente as atividades (relativamente ao tópico controvertido) de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, *municipal* e transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob regime de fretamento, *municipal*, atividades estas que não constam de vedação expressa para ingresso no regime simplificado nacional. Tais atividades foram devidamente inseridas no cadastro do CNPJ (fl.12). Também junta comprovante de solicitação de ingresso ao Simples Nacional na data de 20/08/2007 (fl.05/06).

As alegações da recorrente são verossímeis, e o equívoco praticado no julgamento *a quo* parece-me evidente, vez que demonstrado que a atividade vedada foi efetivamente excluída do objeto social da recorrente.

Processo nº 13227.000586/2007-84  
Acórdão n.º **1302-00.903**

**S1-C3T2**  
Fl. 138

---

Assim, voto para dar provimento ao Recurso Voluntário, e cancelar o Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fl.06).

Sala das Sessões, 9 de maio de 2012.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator

CÓPIA